



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO**, filho(a) de DEISE LUCY GONCALVES VELLOSO, inscrito(a) no CPF nº 006.314.049-70, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 22 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 22/07/2026 às 10:04.

1 Dados Básicos

Número Único : 0000356-10.2021.8.16.0043
Vara : Vara da Fazenda Pública de Antonina
Comarca : Antonina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, João Ubirajara Lopes, Município de Antonina/PR
Relator : Desembargador Coimbra de Moura
Advogados :

15/06/2026 16:31 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Coimbra de Moura - 4ª Câmara Cível

2 Dados Básicos

Número Único : 0000412-09.2022.8.16.0043
Vara : Vara da Fazenda Pública de Antonina
Comarca : Antonina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FABRICIO DE SOUZA, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, João Ubirajara Lopes, JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, THIAGO GAYER MADUREIRA, Hospital Municipal Dr. Silvio Bittencourt de Linhares, Município de Antonina/PR
Relator : Desembargador Coimbra de Moura
Advogados :

02/07/2026 18:43 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Coimbra de Moura - 4ª Câmara Cível

3 Dados Básicos

Número Único : 0001365-75.2019.8.16.0043
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Antonina
 Comarca : Antonina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FABRICIO DE SOUZA, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, João Ubirajara Lopes, JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, Município de Antonina/PR, THIAGO GAYER MADUREIRA
 Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Advogados :

09/07/2026 15:03 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0001365-75.2019.8.16.0043 Recurso: 0001365-75.2019.8.16.0043 Ap Classe Processual: Apelação Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA João Ubirajara Lopes THIAGO GAYER MADUREIRA FABRICIO DE SOUZA JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO I - Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 08 de julho de 2026. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Relatora

30/04/2026 12:12 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível

4 Dados Básicos

Número Único : 0001575-29.2019.8.16.0043
 Vara : Vara Criminal de Antonina
 Comarca : Antonina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
 Advogados :

05/07/2026 09:16 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Referente ao evento (seq. 95) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO PRESENCIAL/VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/08/2026 13:30 (03/07/2026) e ao evento de expedição seq. 96.

5 Dados Básicos

Número Único : 0002281-17.2016.8.16.0043
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Antonina
 Comarca : Antonina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargador Coimbra de Moura
 Advogados :

11/07/2026 00:30 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: : Referente ao evento (seq. 21) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (30/06/2026) e ao evento de expedição seq. 22.

30/06/2026 16:50 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 21) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (30/06/2026).

30/06/2026 16:33 - CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0002281-17.2016.8.16.0043 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANTONINA APELANTES: ABDALLA GESTÃO EM SAÚDE LTDA., HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA., JOÃO UBIRAJARA LOPES E JOSÉ LUIZ GONÇALVES VELLOSO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I. Preliminarmente, verifico que, inobstante os apelantes Abdalla Gestão em Saúde Ltda. e João Ubirajara Lopes tenham postulado pela concessão da benesse de gratuidade da justiça, não juntaram qualquer documentação relativa à condição econômico-financeira, pelo que remanesce dúvida quanto à vulnerabilidade dos recorrentes. Denota-se que as partes não requereram o benefício ao Juízo, de modo que, a quo tudo indica, ausente deferimento em Primeiro Grau de jurisdição. Ressalta-se que a presunção de hipossuficiência existente na Lei nº 1.060/50 e no Código de Processo Civil é relativa, não constituindo empecilho à averiguação, por parte de cada Magistrado e frente a cada caso concreto, acerca da efetiva impossibilidade do postulante arcar com as custas do processo. Consoante Enunciado nº 35 das Câmaras de Direito Público desta Corte: A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal "iuris tantum", podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pedido. Desse modo, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação da alegada hipossuficiência. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-social, solicitando que comprove nos autos que financeira do requerente não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários (STJ - REsp: [REDACTED], Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DE SUCUMBÊNCIA. DOMINGUES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 06/12/2024) Grifei. II. Nestes termos, consoante art. 99, §2º do CPC, intemem-se os apelantes Abdalla Gestão em Saúde Ltda. e João Ubirajara Lopes para que colacionem aos autos extratos financeiros, declarações de imposto de renda e o que mais julgarem pertinente, a fim de demonstrar a necessidade de concessão da benesse. III. A seguir, conclusos. Curitiba, data da assinatura digital. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi Desembargadora Substituta

6 Dados Básicos

Número Único	: 0051118-23.2025.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Antonina
Comarca	: Antonina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, VIAÇÃO PILAR LTDA, Waldir Gmach dos Prazeres, Município de Antonina/PR
Relator	: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados	:

21/05/2025 06:13 - INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL

Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0051118-23.2025.8.16.0000 Recurso: 0051118-23.2025.8.16.0000 AR Classe Processual: Ação Rescisória Assunto Principal: Enriquecimento sem Causa Autor(s): JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: 006.314.049-70) Rua Ricardo do Rosário, 323 - Penha - ANTONINA/PR - E-mail: [REDACTED] - Telefone(s): [REDACTED] Réu(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307 /0001-30) Avenida Pedro Basso, 1001 Forum de Justiça - 3º andar - Alto São Francisco - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.863-756 AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS. HIPÓTESES NÃO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AVERIGUADAS DE PLANO. VIA ELEITA INADEQUADA, VEZ QUE NÃO SE PRESTA PARA CORRIGIR INJUSTIÇAS OU ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, NEM PARA REEXAMINAR FATOS E PROVAS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. VISTOS ETC; 1. Trata-se de ação rescisória proposta por JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, visando rescindir acórdão proferido (Recurso: 0000498-53.2017.8.16.0043 - Ref. mov. 44.1, em Apelação Cível pela c. 5ª. Câmara Cível complementado pelo acórdão que não exerceu juízo de retratação - Ref. mov. 92.1). 2. Na petição inicial (0051118-23.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), o autor narra que pretende desconstituir condenação imposta em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual se apurou que, na condição de então Secretário de Saúde de Antonina, teria recebido R\$ 29.300,00 de Waldir Gmach dos Prazeres, o qual, por sua vez, visava obter abatimento indevido da dívida de ISS da empresa, Viação Pilar Ltda, com o Município de Antonina. Invoca a hipótese de violação manifesta de norma jurídica, expondo que o comando judicial, ao condenar o autor sem a devida comprovação do elemento subjetivo dolo, conforme exigido expressamente após a edição da Lei n.º 14.230/2021 e nos termos do tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, ofendeu o artigo 9º, inciso I da Lei de improbidade administrativa. Aponta que a condenação teria se baseado em presunções e indícios, sem prova cabal de que agiu com intenção de obter vantagem indevida. Acrescenta que a decisão teria afrontado o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal, ao impor sanção sem previsão legal clara e sem observância do princípio da legalidade estrita no âmbito do direito sancionador. Sustenta que também se extrai erro de fato verificável do exame dos autos (artigo 966, inciso VIII do Código de Processo Civil), na medida em que a decisão teria considerado como dolo o que, na verdade, seriam atos administrativos motivados por estado de necessidade e calamidade pública. Expõe que o juízo teria ignorado provas documentais e testemunhais que demonstram a destinação dos valores recebidos, de R\$ 29.300,00, para finalidades públicas, como pagamento de médicos, , salários atrasados, o que descaracteriza o enriquecimento ilícito. home care Argumenta que as transferências foram feitas diretamente da conta do autor para os beneficiários, conforme comprovado por extratos bancários e confirmado por testemunhas como André José Mauricio e Cássia Fernanda Fonseca. Aduz que o doador, Waldir Gmach dos Prazeres, não teria tratado diretamente com o autor sobre a dívida de ISS de sua empresa, mas sim com o Prefeito, o que afasta a intenção de vantagem indevida por parte do autor. Requer a concessão de liminar, visando suspender de imediato os efeitos da condenação que foi imposta pela decisão rescindenda em seu desfavor. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e rescisão do julgado, em razão da ausência da prática de atos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade administrativa. É o relatório. DECIDO: 3. Não obstante as ponderações expostas pelo autor, a petição inicial deve ser indeferida, face à ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita). 4. Conforme ensina, a ação rescisória constitui RINALDO MOUZALAS "(...) instrumento excepcional posto a romper a coisa julgada (consubstanciadora da promessa constitucional da segurança jurídica), não se tratando de recurso, mas sim de ação de impugnação tendente a retirar do mundo jurídico pronunciamento jurisdicional contaminado de vícios graves" (in, 3ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 605). PROCESSO CIVIL Para a propositura, faz-se necessário o preenchimento das condições da ação, dentre as quais o interesse de agir, o qual se rege pelo binômio necessidade/utilidade. Relativamente ao tema, revela-se importante o escólio de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO "[...] Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior." (, Revista de Processo n.º in EXTINÇÃO DO PROCESSO E MÉRITO DA CAUSA 58, p. 20). Mais especificamente no tocante à ação rescisória, leciona mais uma vez que RINALDO MOUZALAS "(...) tem interesse em propor ação rescisória a parte que tenha saído vencida na demanda originária (além de terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público) e "desde que possua causa de rescindibilidade dentre aquelas taxativamente previstas em lei (ob. cit. p. 611, g. n.). Na espécie, não está presente qualquer hipótese de concessão de rescindibilidade do acórdão. Sobre o erro de fato, TERESA ARRUDA ALVIM FREDIE DIDIER JR. e lecionam, EDUARDO TALAMINI BRUNO DANTAS verbis "[...] O erro de fato consiste em admitir como existente um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Caracteriza-se, portanto, quando o magistrado desconsidera elemento fático que influencia diretamente na conclusão do processo, afastando a decisão da verdade emergente dos autos. A grande novidade do CPC/2015 está na parte final da redação do inc. VIII do art. 966, em que reputa indispensável que "o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado". É natural que, ao reputar inexistente um fato ocorrido ou existente um fato não ocorrido, o juiz faça constar esse elemento no pronunciamento. A questão é saber se essa inclusão representa uma decisão sobre o fato, no sentido de resolver um ponto de controvérsia entre as partes. Se o erro ocorreu na análise de um fato essencial, controvertido entre as partes, e que se constituía em tema a ser resolvido pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sentença, não se permite sua revisão em sede de ação rescisória. A necessidade de pôr fim ao debate sobre o fato sobrepõe-se ao eventual equívoco de sua análise. Todavia, se houver na decisão menção a determinado fato importante para a conclusão e, apesar disso, esse fato não representar controvérsia entre as partes – e, portanto, questão que deveria ser dirimida pelo juiz –, é possível a rescindibilidade da sentença. A proposição acompanha a jurisprudência mais recente do STF e do STJ sobre o tema (cf. STF, AR [REDACTED] Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, m.v.; STJ, AR 3802/RS, 3.ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02.09.2014, v.u.). A título exemplificativo, é cabível a ação rescisória fundada em erro de fato quando o juiz afirma não ter havido contestação e, por isso, aplica os efeitos da revelia ao réu, quando, na verdade, o réu apresentou tempestivamente a defesa; ou quando uma empresa vendedora de mercadorias é qualificada como prestadora de serviços, sem que essa matéria representasse tema controvertido a ser decidido, mas fosse relevante para o desfecho da questão de mérito. De outra parte, a ação rescisória fundada em erro de fato não abre oportunidade para que se aponte error in iudicando decorrente da má apreciação da prova dos autos ([...]. in BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 2.155, g. n). Sendo assim, o erro de fato pressupõe que o julgador tenha admitido como existente um fato – relevante para o resultado – ou considerado inexistente um fato que realmente ocorreu. É imprescindível, de todo modo, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, bem como que o erro se evidencie dos autos ou de documentos da causa. Do exame dos autos, depreende-se a controvérsia sobre a destinação dos valores recebidos pelo autor foi amplamente debatida nos autos originários, tendo sido objeto de análise tanto na sentença, quanto no acórdão recorrido. Este e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive, expressamente reconheceu a ausência de prova da aplicação dos valores em benefício da saúde pública, concluindo pela ocorrência de enriquecimento ilícito. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão: “[...] Vale ressaltar, ainda, que não restou comprovada a efetiva utilização dos depósitos do valor total de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), realizados por Waldir Gmach dos Prazeres na conta de José Luiz Gonçalves Velloso, em prol da saúde pública do Município de Antonina. Nota-se que os depoimentos das testemunhas André José Pereira Maurício e Cássia Fernanda Fonseca indicaram que José Luiz Gonçalves Velloso teria, a princípio, arcado com os valores da hospedagem de médicos contratados e um alegado “home care”. Tais transações seriam comprovadas facilmente por intermédio da prova documental. Todavia, não houve a juntada ao processo das notas fiscais, comprovantes de hospedagem ou comprovantes de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos aos fornecedores. É bem de ver, ainda, que existem fortes indícios de que Waldir Gmach dos Prazeres realizou os depósitos de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais) na conta de José Luiz Gonçalves Velloso, visando redução da alíquota do ISS devido pela sua empresa, [REDACTED] ao Município, uma vez que era devedora de considerável valor desse tributo. Assim, denota-se do contexto fático, que Waldir Gmach dos Prazeres realizou doações, sem qualquer justificativa plausível, a José Luiz Gonçalves Velloso, que era Secretário da Saúde do Município de Antonina, objetivando, apenas, resolver dívida tributária que sua empresa, [REDACTED] possuía com o Município. Destarte, não pode ser acolhida a tese de que Waldir Gmach dos Prazeres realizava doações desinteressadas ao Município de Antonina (em prol apenas da saúde da população), porquanto tinha a pretensão de obter redução ilegal da dívida de ISS da sua empresa com o Município." (Recurso: 0000498-53.2017.8.16.0043 - Ref. mov. 44.1) Tem-se, então, que não se trata de fato ignorado ou não debatido, mas sim de matéria apreciada e decidida com base nas provas constantes dos autos, o que afasta a incidência da hipótese do inciso VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Bem ou mal, as teses articuladas na presente ação foram apreciadas no acórdão rescindendo. E na linha do entendimento doutrinário já citado, a ação rescisória fundada em erro de fato não abre oportunidade para que se aponte decorrente da má apreciação da prova dos autos. Noutro ponto, a alegação de violação manifesta à norma jurídica também não se sustenta. Acerca do tema, oportuno colacionar as lições de FREDIE DIDIER JR., ao se referirem ao artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA Processo Civil de 1973: "[...] O termo literal, contido no texto do inciso mencionado, está empregado ali no sentido de expresse, revelado, sendo cabível a ação rescisória quando o juiz tiver violado o direito expresse ou revelado no caso concreto. Em outras palavras, tendo o juiz violado um costume, um princípio, uma lei expressa, ou, até mesmo, normas interpretativas, caberia ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Enfim, qualquer direito expresse ou revelado, seja escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido pelo ajuizamento e posterior acolhimento da ação rescisória. [...] há violação à lei, para efeito de cabimento da ação rescisória, não apenas quando e contraria expressamente o dispositivo normativo, aplicando-o onde não couber, mas também quando se lhe nega vigência ou, ainda, quando evidente erro na qualificação jurídica dos fatos. A ação rescisória, pelo menos quando fundada pelo inciso V do art. 485 do CPC, constitui mecanismo, de estrito direito, destinado ao controle de decisão de mérito transitada em julgado. Em outras palavras, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC não se permite o reexame de fatos ou de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

provas, é . "dizer, não se permite a ação rescisória para tratar sobre questão de fato (, v. 3, 5ª. ed. rev., ampl. e atual.in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL Salvador: Juspodivm, 2008. p. 376 e 379, g. n.). No mesmo sentido, extrai-se do escólio de , THEOTONIO NEGRÃO JOSÉ , e ROBERTO F. GOUVÊA LUIS GUILHERME A. BONDIOLI JOÃO FRANCISCO N. DA :FONSECA "[...] É incabível ação rescisória por violação de lei se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos" (STJ – 1ª Seção, AR 3.731- AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 23.5.07, DJU 4.6.07). No mesmo sentido: JTJ 358/33 (AR 991.09.046025-2)." (, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR 45ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 606, grifei). No caso, ao apontar violação aos artigos 9º. e 12, inciso I, da Lei n.º 8.429caput /92, o artigo 5º., inciso XXXIX, da Constituição Federal e o princípio da segurança jurídica, o autor p retende reexaminar os fatos e corrigir injustiças ou errônea interpretação do v. Acórdão, finalidades estas para as quais não são cabíveis a ação rescisória. Vale ressaltar que o acórdão rescindendo observou integralmente os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inclusive à luz da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021) e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 da repercussão geral. Com efeito, o Tribunal reconheceu, com base em provas documentais e testemunhais, que o autor recebeu valores de particular com interesse direto em contrato com o Município, sem comprovação da destinação pública dos recursos, e que tal conduta foi dolosa, caracterizando enriquecimento ilícito nos termos do artigo 9º. da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, oportuno transcrever a seguinte passagem da fundamentação contida no juízo de retratação: "[...] Nesse contexto, restou comprovado que Waldir Gmach dos Prazeres tinha dívida tributária (ISS) da sua empresa, Viação Pilar Ltda, e doou a José Luiz Gonçalves Velloso, pessoa de confiança do então Prefeito Municipal de Antonina, quantias em dinheiro, visando obter abatimento ilegal de valores devidos a título de ISS. Ademais, restou provado que tais doações geraram o enriquecimento ilícito de José Luiz Gonçalves Velloso no valor total de R\$ 29.300,00, porquanto não houve prova da destinação do valor em prol da saúde pública do Município. Assim, extrai-se do contexto fático, que José Luiz Gonçalves Velloso cometeu improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa. E, Waldir Gmach dos Prazeres, concorreu para a prática da improbidade prevista no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, visando, com as doações, a redução ilegal dos valores devidos pela sua empresa, [REDACTED] ao Município de Antonina, a título de ISS. Portanto, as provas documentais e testemunhais, corroboraram a acusação de que José Luiz Gonçalves Velloso auferiu vantagem econômica indevida (R\$ 29.300,00), em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

razão da função pública que exercia (Secretário da Saúde de Antonina), a título de "doações" realizadas por Waldir Gmach dos Prazeres, o qual, por sua vez, visava obter abatimento indevido da dívida de ISS que sua empresa, [REDACTED], tinha com o Município de Antonina. Assim, restou devidamente comprovado o dolo na conduta de José Luiz Gonçalves Velloso, já que consciente e voluntariamente obteve vantagem indevida, sob o pretexto de influenciar, no exercício de função pública, sobre dívida tributária da empresa pertencente ao Waldir Gmach dos Prazeres, caracterizando, assim, improbidade por enriquecimento ilícito." (Recurso: 0000498-53.2017.8.16.0043 - Ref. mov. 92.1) Resta patente, então, que a pretensão do autor não visa corrigir violação manifesta de norma jurídica, mas sim rediscutir o mérito da decisão, com base em nova valoração das provas, o que é vedado em sede de ação rescisória. Portanto, forçoso concluir que inexiste erro de fato a albergar o pedido rescisório, tampouco violação a norma jurídica. 5. Destarte, com fulcro nos artigos 968, §3º. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL cumulado com 485, inciso I e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual, vez que a via eleita não é hábil para amparar a pretensão exposta. Reverta-se o depósito inicial ao autor, conforme artigo 968, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação do réu. Sem honorários advocatícios, considerando a ausência de manifestação da parte adversa. Por fim, para maior celeridade, autorizo o(a) Chefe da Divisão Cível a6. subscrever eventuais expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Intime-se. Curitiba, data e hora da assinatura no sistema. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 22/05/2025.

16/05/2025 13:20 - CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL

Complemento: : Para: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 2ª Seção Cível

7 Dados Básicos

Número Único	: 0056585-80.2025.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Antonina
Comarca	: Antonina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Waldir Gmach dos Prazeres, Município de Antonina/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, VIAÇÃO PILAR LTDA
Relator	: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados	:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

18/11/2025 06:41 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador
Abraham Lincoln Merheb
Calixto - 2ª Seção Cível)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL AGRAVO INTERNO N.º 0056585-80.2025.8.16.0000 Ag, DA COMARCA ANTONINA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRVANTE: JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESS.: MUNICÍPIO DE ANTONINA E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do inicial de Ação Rescisória, artigo 966 do Código de Processo Civil. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A controvérsia recursal consiste em verificar: se estão presentes os requisitos(i) para o cabimento da ação rescisória fundada em erro de fato; a ocorrência(ii) de violação manifesta de norma jurídica apta a ensejar o ajuizamento da ação rescisória. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação de decisões transitadas em julgado, somente admitida nas hipóteses taxativas previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, como forma de preservação da coisa julgada e da segurança jurídica. 3.2. Para a configuração do erro de fato, é imprescindível que o fato tenha sido considerado inexistente, tendo efetivamente ocorrido, ou que tenha sido admitido como existente, sendo, na realidade, inexistente, desde que não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial no processo de origem, nos termos do artigo 966, §1º, do Código de Processo Civil. No caso, a matéria relativa à destinação dos valores foi amplamente debatida e apreciada na demanda de origem, não restando configurado o erro de fato. 3.4. Quanto à violação manifesta de norma jurídica, exige-se demonstração de contrariedade direta e literal ao texto legal, o que não se observa na espécie, vez que a decisão rescindenda encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência então vigente. 3.5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são uníssomos ao entenderem que não se admite a ação rescisória como sucedâneo recursal, tampouco para revisão de interpretação judicial acerca das provas, sendo necessário que a violação seja manifesta e direta, o que não se verifica no presente caso. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo interno conhecido e desprovido. 4.2. A ausência de erro de fato, quando a matéria foi Tese de julgamento: objeto de controvérsia e expressamente apreciada na decisão rescindenda, bem como a inexistência de violação manifesta de norma jurídica, impedem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

o processamento da ação rescisória, que se destina exclusivamente às hipóteses taxativas previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal; Artigo 966, incisos V e VIII, e § 1º do Código de Processo Civil; Artigos 9º, inciso I e 12, inciso I da Lei nº 8.429/1992. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. [REDAZIDO], Primeira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. [REDAZIDO] Primeira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.195/CE, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025; STF, [REDAZIDO], [REDAZIDO] julgado em 01/07/2024; STF, AR 2971 AgR, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2025. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno sob n.º 0056585- 80.2025.8.16.0000 Ag, da Comarca de Antonina – Vara da Fazenda Pública, em que é agravante JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I. RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO contra decisão monocrática proferida por este Relator que, na Ação Rescisória (0051118- 23.2025.8.16.0000 AR - Ref. mov. 8.1 – recurso originário) proposta em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu a petição inicial. 2. Nas razões recursais de mov. 1.1, o agravante pretende a reforma do .decisum Destaca que houve erro de fato, nos termos do artigo 966, § 1º, da Código de Processo Civil, pois a decisão rescindenda teria desconsiderado a efetiva destinação dos valores recebidos, que teriam sido utilizados para o pagamento de funcionários informais da saúde municipal, o que pode ser comprovado mediante análise de extratos bancários. Expõe que o juízo ignorou provas documentais e testemunhais que demonstram a destinação dos valores recebidos, de R\$ 29.300,00, para finalidades públicas, como pagamento de médicos, , salários atrasados, o que descaracteriza o enriquecimento ilícito. home care Argumenta que ao analisar as decisões da ação originária, extrai-se que foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Sustenta que este fato não foi objeto de controvérsia nos autos de origem e que sua omissão teria sido determinante para o resultado da demanda. Enfatiza que a condenação violou manifestamente normas jurídicas, em especial os artigos 9º, inciso I e 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, além do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Requer seja realizado o juízo de retratação ou, ainda, de forma sucessiva, a reforma da decisão agravada junto ao órgão colegiado. 3. Em contrarrazões no mov. 16.1, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. A análise dos autos revela que não é o caso de retratação deste Relator, bem como que o Agravo Interno



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

merece ser desprovido. 3. Em que pese o esforço argumentativo, o recorrente não agregou elementos capazes de alterar o entendimento deste Relator. 4. Extrai-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou, originalmente, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, consistente na prática de ato de improbidade administrativa, por pagamentos irregulares a profissionais de saúde, incorrendo na obtenção de enriquecimento ilícito. A demanda foi julgada procedente na origem. Em 15/05/2025, José Luiz ajuizou ação rescisória (nº 0051118-23.2025.8.16.0000), com fundamento nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, alegando erro de fato e violação manifesta à norma jurídica. Contudo, em 21 de maio de 2025, a petição inicial da ação rescisória foi indeferida monocraticamente, o que ensejou a interposição do presente recurso. No agravo interno o agravante reiterou os fundamentos da ação rescisória, pleiteando o exercício do juízo de retratação ou, sucessivamente, o provimento do recurso para que a ação fosse processada. No entanto, razão não lhe assiste. Inicialmente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, destaca-se que a Ação Rescisória somente tem cabimento para situações excepcionais, previstas no rol taxativo do artigo 966 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a lição de LUIZ GUILHERME MARINORI e DANIEL MITIDIERO verbis: "Ação rescisória é uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada e, eventualmente, viabilizar um novo juízo sobre a causa. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o princípio da segurança jurídica – substrato inarredável do Estado Constitucional –, a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas, de maneira taxativa, "pela legislação (art. 966, CPC). (AÇÃO RESCISÓRIA, 3ª ed., 2023 revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, grifei). No caso dos autos, como visto, o agravante sustenta a ocorrência de erro de fato, assim como a violação manifesta de norma jurídica, apta a justificar a propositura da Ação Rescisória. 5. No que se refere ao erro de fato, o cabimento da ação rescisória pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele. Sobre o tema, oportuna a lição de NELSON NERY JÚNIOR verbis: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade. Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) d) que seja aferível pelo sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Porém, o erro de fato não autoriza a rescisória escorada em eventual "injustiça" da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos (Nelson Nery Junior. Ação rescisória – Requisitos necessários para a caracterização de dolo processual e erro de fato). [...] O § 1.º deixa claro que não é todo erro de fato que enseja a propositura da rescisória. Caso tenha havido discussão do erro de fato, tornando-o controvertido, e o órgão jurisdicional não se pronunciou a respeito, então existe aí omissão que deveria ter sido objeto de embargos de declaração, no momento processual próprio. Há, portanto, preclusão da questão, o que impede a sua arguição posterior em rescisória." (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. CÓDIGO DEIN PROCESSO CIVIL COMENTADO. 23ª Ed. 2025. São Paulo: Revista dos Tribunais, grifei). Da análise dos autos, infere-se que o cerne da irresignação do agravante reside na destinação dada aos valores pecuniários, discussão esta que restou esgotada e amplamente discutida nos autos de origem, bem como foi objeto de enfrentamento no acórdão lavrado por este e. Tribunal. A propósito, confira-se a seguinte passagem do acórdão rescindendo: "[...] Extrai-se, assim, pelos documentos e depoimentos constantes do processo, que restaram incontroversos os depósitos do valor total de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais) realizados por Waldir Gmach dos Prazeres diretamente na conta de José Luiz Gonçalves Velloso, sob o pretexto de que seriam utilizados para a contratação de pessoal e compras de equipamentos na área da saúde pública. [...] Vale ressaltar, ainda, que não restou comprovada a efetiva utilização dos depósitos do valor total de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), realizados por Waldir Gmach dos Prazeres na conta de José Luiz Gonçalves Velloso, em prol da saúde pública do Município de Antonina. Nota-se que os depoimentos das testemunhas André José Pereira Maurício e Cássia Fernanda Fonseca indicaram que José Luiz Gonçalves Velloso teria, a princípio, arcado com os valores da hospedagem de médicos contratados e um alegado "home care". Tais transações seriam comprovadas facilmente por intermédio da prova documental. Todavia, não houve a juntada ao processo das notas fiscais, comprovantes de hospedagem ou comprovantes de pagamentos aos fornecedores. É bem de ver, ainda, que existem fortes indícios de que Waldir Gmach dos Prazeres realizou os depósitos de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais) na conta de José Luiz Gonçalves Velloso, visando a redução da alíquota do ISS devido pela sua empresa, [REDACTED] ao Município, uma vez que era devedora de considerável valor desse tributo. Assim, denota-se do contexto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fático, que Waldir Gmach dos Prazeres realizou doações, sem qualquer justificativa plausível, a José Luiz Gonçalves Velloso, que era Secretário da Saúde do Município de Antonina, objetivando, apenas, resolver dívida tributária que sua empresa, [REDACTED], possuía com o Município. Destarte, não pode ser acolhida a tese de que Waldir Gmach dos Prazeres realizava doações desinteressadas ao Município de Antonina (em prol apenas da saúde da população), porquanto tinha a pretensão de obter redução ilegal da dívida de ISS da sua empresa com o Município. E, como visto, tanto Waldir Gmach dos Prazeres quanto José Luiz Gonçalves Velloso não conseguiram comprovar as alegações de que os valores doados (R\$ 29.300,00) foram destinados à saúde pública do Município de Antonina. Colhe-se dos depoimentos, ainda, que era normal os Secretários do Município de Antonina, inclusive José Luiz Gonçalves Velloso, pedirem doações às empresas que tinham contratos com o Município e não aos empresários em geral, indicando a utilização da função pública para a obtenção de vantagem particular. Nesse contexto, restou comprovado que Waldir Gmach dos Prazeres tinha dívida tributária (ISS) da sua empresa, [REDACTED], e doou a José Luiz Gonçalves Velloso, pessoa de confiança do então Prefeito Municipal de Antonina, quantias em dinheiro, visando obter abatimento ilegal de valores devidos a título de ISS. Além disso, restou provado que tais doações geraram o enriquecimento ilícito de José Luiz Gonçalves Velloso no valor total de R\$ 29.300,00, porquanto, apesar de algumas afirmações em sentido contrário, não houve prova da destinação do valor em prol da saúde do Município." (mov. 44.1, fls. 34/40) Assim, com esteio tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, observa-se que não houve o preenchimento do erro de fato a autorizar a propositura da ação rescisória. 6. Em relação a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica, a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado. Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, o cabimento da ação rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, *verbis* "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERRENO E MARINHA. DEMARCAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. [...] 2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(art. 966, V, do CPC) exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei. [...]. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp n. [REDAZIDO], relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 3/6/2025, grifei). Ainda nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. ERRO DE ART. 966, V, §1º, DO CPC. FATO. INEXISTÊNCIA. [...] II - A ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, demanda a [...], sendo comprovação de ofensa direta, literal e evidente ao dispositivo de lei inviável sua utilização para corrigir supostas injustiças ou interpretações errôneas de fatos e das provas produzidas. III - Não existe erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC. [...] V - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp n. [REDAZIDO], relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, grifei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, V E VIII, DO CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V e VIII, do CPC /2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico ou contenha erro de fato, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisão respaldada em interpretação razoável. [...] 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.114.195/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, grifei). Em arremate, sobreleva destacar os precedentes proferidos pelo e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, verbis "EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DE SUPOSTA INJUSTIÇA DA DECISÃO. DESCABIMENTO. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. CPC, ART. 974, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Inexiste violação manifesta a norma jurídica quando a decisão rescindenda está de acordo com a jurisprudência consolidada à época da prolação do ato, a teor do Tema n. 136 da repercussão geral. 2. As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativamente enumeradas no art. 966 do Código de Processo Civil, não incluída a correção de 3. suposto equívoco na interpretação do direito ou de injustiça da decisão. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

interno desprovido, com reversão do depósito prévio em favor da União (CPC, art. 974, parágrafo único), em caso de unanimidade." (AR 2947 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024, grifei). "AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E DE ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS NO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ação rescisória se restringe às hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 966 do CPC, com o escopo de rescindir a decisão transitada em julgado, propiciando, nas hipóteses cabíveis, o re julgamento da causa. 2. In casu, a alegação de manifesta violação a dispositivo de lei e o erro de fato não restaram demonstrados, impondo-se a improcedência do pedido. [...] 3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO." (AR 2971 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-02-2025 PUBLIC 13-02-2025). No caso, ao apontar violação aos artigos 9º., e 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/caput /92, o artigo 5º., inciso XXXIX, da Constituição Federal e o princípio da segurança jurídica, o autor pretende, na verdade, reexaminar os fatos e corrigir injustiças ou errônea interpretação do v. Acórdão, o que é inviável na via da ação rescisória. Registre-se que a decisão colegiada observou integralmente os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inclusive à luz da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021) e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 da repercussão geral. Com efeito, o Tribunal reconheceu, com base em provas documentais e testemunhais, que o autor recebeu valores de particular com interesse direto em contrato com o Município, sem comprovação da destinação pública dos recursos, e que tal conduta foi dolosa, caracterizando enriquecimento ilícito nos termos do artigo 9º. da Lei de Improbidade Administrativa. Desse modo, verifica-se que, a decisão monocrática proferida corretamente indeferiu a petição inicial da ação rescisória, pois ausentes as hipóteses de cabimento arroladas. 7. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Agravo Interno Cível. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e Desembargador
 Clayton De Albuquerque Maranhão. Curitiba, 14 de novembro de
 2025. DES. ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO RELATOR

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 27/11/2025.

8 Dados Básicos

Número Único : 0145771-17.2025.8.16.0000
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Antonina
 Comarca : Antonina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Waldir Gmach dos Prazeres, Município de Antonina/PR, JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, VIAÇÃO PILAR LTDA
 Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
 Advogados :

17/03/2026 22:50 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 27/03/2026.
 Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 2ª Seção Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0145771-17.2025.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0145771-17.2025.8.16.0000 ED Vara da Fazenda Pública de Antonina JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADO ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno interposto em ação rescisória fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, por meio da qual o embargante buscava desconstituir acórdãos condenatórios proferidos em ação de improbidade administrativa relativa a suposta redução indevida de crédito tributário de ISS em favor de contribuinte do Município de Antonina/PR, mediante recebimento de valores sem comprovação de destinação à saúde pública. 2. O acórdão embargado manteve decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, ao reconhecer a inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos configuradores de erro de fato e de violação manifesta a norma jurídica, notadamente porque a destinação dos valores e o elemento subjetivo da conduta já haviam sido amplamente examinados nos julgados rescindendos. II. Questão em discussão 3. A questão em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

discussão consiste em verificar se o acórdão proferido no agravo interno incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, ao deixar de examinar suposto erro de fato referente à alegada prestação de serviços de saúde por funcionários informais pagos com recursos próprios do embargante e à consequente destinação pública dos valores recebidos, bem como se teria desconsiderado o entendimento atual sobre a exigência de dolo específico para a configuração de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa, à luz do art. 966, incisos V e VIII, do CPC. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da causa ou à reapreciação do conjunto fático-probatório, ainda que com a finalidade de prequestionamento. 5. No caso, o acórdão embargado enfrentou de modo expresse e suficiente a tese de erro de fato, ressaltando que a destinação dos valores depositados pelo particular na conta do então secretário municipal foi objeto de controvérsia nos autos originários e de pronunciamento judicial específico, inclusive com registro da ausência de comprovação documental de aplicação dos recursos em serviços de saúde, o que afasta, por definição legal, a configuração de erro de fato para fins do art. 966, VIII, do CPC. 5. A alegação de que documentos relativos à suposta contratação de funcionários informais e ao pagamento de serviços de saúde teriam sido desconsiderados não traduz omissão do colegiado, mas inconformismo com a valoração da prova e com a conclusão quanto à inexistência de elementos hábeis a descaracterizar o enriquecimento ilícito e o dolo, sendo inviável a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal para reabrir discussão probatória. 6. Quanto à apontada violação manifesta a norma jurídica, o acórdão embargado consignou que a via rescisória não se presta a corrigir alegadas injustiças ou promover novo julgamento de mérito, devendo a violação à norma jurídica mostrar-se objetiva e frontal, o que não se verifica quando a insurgência se limita a discordar da interpretação dada pelo órgão julgador à prova dos autos e aos elementos do tipo de improbidade, à luz da exigência de dolo na Lei de Improbidade Administrativa. 7. O colegiado apreciou a controvérsia à luz da técnica da fundamentação suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que apresente motivo jurídico bastante para o desfecho adotado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da extensão do dever de fundamentação e do cabimento restrito dos embargos declaratórios. 8. Para fins de prequestionamento, a jurisprudência reconhece que a mera ausência de menção literal a dispositivos legais ou constitucionais não caracteriza,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por si só, omissão, bastando que a matéria de direito tenha sido efetivamente enfrentada, sendo certo, ainda, que o art. 1.025 do CPC assegura a inclusão, no acórdão, dos elementos suscitados em embargos de declaração rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de vício, o que afasta a necessidade de inovação decisória apenas para atender ao desiderato recursal da parte. 9. A reiteração de embargos de declaração com idêntica fundamentação, sem apontamento concreto de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revela propósito procrastinatório e autoriza a advertência quanto à possível aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em observância à boa-fé processual e à repressão ao abuso do direito de recorrer. IV. Dispositivo e tese 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do julgado, nem à reapreciação do conjunto fático-probatório ou à mera satisfação de pretensão recursal insatisfeita. 2. Não há omissão apta a ensejar ação rescisória por erro de fato quando a questão relativa à destinação de valores e ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa foi amplamente debatida e decidida nos autos originários, sendo suficiente a fundamentação que enfrenta o núcleo da controvérsia, ainda que sem mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados, à luz do art. 1.022, art. 1.025 e art. 966 do CPC." I – RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Luiz Gonçalves Velloso em face do acórdão proferido nos autos do Agravo Interno nº 0056585- 80.2025.8.16.0000, o qual, por sua vez, manteve decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Na origem, a Ação Rescisória foi ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdãos da 5ª Câmara Cível do TJPR que confirmaram a condenação do embargante pela prática de ato de improbidade administrativa, por suposto recebimento de valores com o intuito de viabilizar a redução indevida de crédito tributário do ISS devido ao Município de Antonina /PR. A condenação fundou-se na conclusão de que o embargante, à época Secretário Municipal de Saúde, teria recebido valores do empresário Waldir Gmach dos Prazeres, sem comprovação de sua destinação à saúde pública, ensejando enriquecimento ilícito. A decisão monocrática entendeu ser inadequada a via da Ação Rescisória, uma vez que os fundamentos invocados não preenchiam os requisitos legais para sua admissibilidade. Considerou-se, no ponto referente ao erro de fato, que a matéria já havia sido devidamente enfrentada e decidida nos acórdãos rescindendos, não se tratando de fato ignorado ou inexistente. Quanto à alegação de violação manifesta a norma jurídica,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

afirmou-se que o embargante buscava reavaliar os fatos e reverter injustiças, o que é incabível pela via rescisória. O agravante interpôs Agravo Interno sustentando que os julgadores desconsideraram elemento fático essencial, a saber: a efetiva prestação de serviços por funcionários informais ao Município, cujo pagamento se deu com recursos próprios do embargante, por meio de transferência bancária realizada em 08/09/2014. Afirmou que tal circunstância demonstraria que os valores recebidos do empresário foram, sim, aplicados na saúde pública, afastando a tipicidade do ato ímprobo. Defendeu, também, que a alegada violação à norma jurídica deveria ser apreciada em conexão com o erro de fato apontado. No acórdão do Agravo Interno, a 2ª Seção Cível manteve a decisão monocrática, reconhecendo a existência de pronunciamento judicial prévio sobre os fatos alegados e a ausência dos requisitos configuradores do erro de fato. Quanto à destinação dos valores, consignou que a matéria foi exaustivamente debatida na origem e analisada sob os aspectos probatórios e jurídicos pela instância colegiada. Contra tal decisão, o agravante opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando omissão no acórdão quanto à análise do erro de fato. Sustentou que o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre a ocorrência da prestação de serviços por funcionários informais pagos com recursos do próprio embargante, fato que teria sido desconsiderado ao longo do processo, configurando omissão relevante para a aplicação do art. 966, VIII, do CPC. Além disso, apontou violação ao art. 966, V, do mesmo diploma, por entender que a decisão teria desconsiderado norma jurídica fundamental ao julgamento da causa, em especial o art. 9º, inciso I, da LIA, cuja incidência exigiria demonstração de dolo específico, conforme fixado pelo STF no Tema 1.199. Ao final, requereu o provimento dos embargos, com o reconhecimento da omissão alegada e, para fins de prequestionamento, que o acórdão se manifeste expressamente sobre todos os pontos invocados. Em contrarrazões (mov. 14.1), o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos. Sustentou que a decisão embargada enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos trazidos pelo embargante, especialmente quanto à inexistência de omissão e à inexistência de erro de fato, por já haver pronunciamento judicial anterior a respeito da destinação dos valores e ausência de prova quanto à aplicação deles na saúde pública do Município. Acrescentou que os aclaratórios se configuram como mera manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo rediscutir matéria já decidida. É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Primeiramente, destaca-se que o objeto da presente análise se restringe ao acórdão proferido no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

movimento 40.1 do Agravo Interno nº 0056585-80.2025.8.16.0000, não se estendendo a decisões anteriores ou a outros aspectos do processo principal. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, prevê que os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão e contradição no acórdão, sob o argumento de que não houve análise adequada acerca do erro de fato alegado, consubstanciado na efetiva prestação de serviços de saúde por funcionários informais, pagos diretamente pelo embargante em 08/09/2014, o que, segundo defende, demonstra a correta aplicação dos valores recebidos e afasta a conclusão de enriquecimento ilícito e a caracterização do dolo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. Sustenta que tal fato não foi objeto de controvérsia nos autos originários, tampouco foi objeto de pronunciamento judicial específico, razão pela qual entende caracterizada a hipótese do art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pois bem. Não merece acolhimento a irresignação dos embargantes, uma vez que o acórdão ora impugnado examinou, de forma clara, coerente e fundamentada, todas as teses jurídicas e fáticas relevantes à solução da controvérsia, não se verificando, portanto, quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme consignado no voto condutor, o colegiado analisou expressamente a alegação de que os valores depositados por Waldir Gmach dos Prazeres na conta de José Luiz Gonçalves Velloso teriam sido utilizados para custear serviços de saúde prestados por funcionários informais ao Município de Antonina. A decisão colegiada concluiu que a matéria foi amplamente debatida nos autos originários e enfrentada pelo acórdão rescindendo, tendo inclusive destacado a ausência de provas documentais aptas a comprovar a destinação pública dos recursos, como notas fiscais, comprovantes de pagamento ou contratos de prestação de serviços. Destaca-se, inclusive, a seguinte passagem do acórdão rescindendo, expressamente citada na decisão agravada: Vale ressaltar, ainda, que não restou comprovada a efetiva utilização dos depósitos do valor total de R\$ 29.300,00 [...] em prol da saúde pública do Município de Antonina." [...] "Não pode ser acolhida a tese de que [...] realizava doações desinteressadas [...] pois [...] tanto Waldir quanto José Luiz não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

conseguiram comprovar as alegações de que os valores foram destinados à saúde pública do Município. Logo, os fatos trazidos pelo embargante já foram objeto de apreciação e julgamento anterior, inexistindo, assim, omissão quanto aos pontos alegados. A tese de erro de fato foi rejeitada justamente porque o acórdão entendeu que houve controvérsia nos autos e pronunciamento judicial a respeito da destinação dos valores, o que, nos termos do art. 966, §1º, do CPC, inviabiliza o acolhimento da ação rescisória com base nesse fundamento. Assim sendo, restando claro que o acórdão embargado enfrentou os pontos controvertidos deduzidos pelas partes e deu adequada solução à lide, não se verificam os vícios de omissão, contradição ou erro material. A insurgência recursal traduz mera inconformidade com o resultado do julgamento, hipótese que se revela incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. Ademais, todos os pontos relevantes que delimitaram a controvérsia foram apreciados de modo claro e objetivo por esta Corte, à luz da técnica da fundamentação suficiente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do julgador enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2.a Turma, AgRg no AREsp 549.852/Rf, rei. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3.a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/ SP, rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.04.2013, DJe 05.04.2013). Em igual sentido, veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. 2. Existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do aresto recorrido, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. 4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. No mais, em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 520357 SP 2019/0198522-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12 /12/2019) No que tange ao prequestionamento, convém ressaltar que, a Constituição Federal não exige indicação do ato normativo utilizado na decisão, mas apenas que a questão de direito veiculada no recurso destinado a Tribunal Superior tenha sido decidida pela Corte de origem. É o que se vê da redação em seus artigos 102 e 105: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) (destaquei). Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...) (destaquei). Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr que: "(...) há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 283/284). No presente caso, todos os pontos relevantes que delimitaram a controvérsia foram apreciados de modo claro e objetivo por esta Corte, à luz da técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do julgador enfrentar todas as alegações das partes e artigos, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2.a Turma, AgRg no AREsp 549.852/Rf, rei. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3.a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/ SP, rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.04.2013, DJe 05.04.2013). Em igual sentido, veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. 2. Existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do aresto recorrido, quando revelado mero



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inconformismo com o resultado do julgamento. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. 4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. No mais, em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 520357 SP 2019/0198522-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019) De qualquer modo, por força do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade". Verifica-se, assim, que nada há a declarar, tendo em vista que inexistente obscuridade, contradição, omissão ou sequer erro material na fundamentação constante no Acórdão embargado, não se enquadrando o presente recurso em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram objeto de apreciação por este Colegiado, nos termos da respectiva fundamentação. Advertência quanto à interposição de embargos meramente protelatórios Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de JOSE LUIZ GONÇALVES VELLOSO. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. 13 de março de 2026 Desembargador Substituto Evandro Portugal Relator Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

reiteração de fundamentos que foram expressamente enfrentados e rejeitados pelo colegiado. A insistência injustificada na oposição de sucessivos embargos, desprovidos de vícios concretos de omissão, contradição ou obscuridade, evidencia propósito meramente procrastinatório, em flagrante desvio da finalidade recursal. Assim, adverte-se a parte embargante de que eventual reiteração da presente tese, sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do mesmo diploma legal, em percentual não superior a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da parte contrária. Tal medida visa preservar a dignidade da função jurisdicional e coibir a utilização abusiva dos meios processuais. Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração. III – DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".